

Exposição de Motivos

A promoção da reforma do setor florestal é um dos objetivos do Programa do XXI Governo Constitucional, porquanto a floresta, enquanto recurso natural, tem um papel relevante na criação de emprego e no desenvolvimento económico do país.

A ocorrência de um número inusitado de incêndios em áreas florestais durante o passado Verão determinou a necessidade de antecipar os trabalhos relativos à reforma estrutural do setor florestal, com vista à criação de condições para fomentar uma gestão profissional e sustentável, potenciando o aumento de produtividade e da rendibilidade dos produtos e ativos florestais.

Tal desiderato necessita da multidisciplinidade ministerial, razão pela qual foi criada uma Comissão interministerial em que cada um dos ministérios que a compõe contribui com as suas medidas legislativas num objetivo comum: reformar o setor potenciando a área da prevenção florestal, através de uma gestão mais sustentável, com a proteção dos recursos florestais e valorar a componente ambiental imprescindível e indissociável da floresta.

A fileira florestal, em todas as suas vertentes, deve contribuir para o desenvolvimento económico do país, pretendendo o Governo, por um lado, apoiar o movimento de associação e gestão florestal, aumentando e valorizando os produtos florestais, e por outro, incentivar as boas práticas silvícolas e no âmbito da defesa da floresta contra incêndios, através da criação de benefícios fiscais e emolumentares.

No diploma de criação das Sociedades de Gestão Florestal, está prevista a criação de incentivos à sua constituição e funcionamento, que agora se pretendem concretizar, designadamente através do aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) do artigo 59.º-E, que define o regime aplicável a este tipo de sociedades e aos seus associados. Além disso, com vista a incentivar os comportamentos dos proprietários florestais no que respeita à prevenção dos incêndios e à realização duma gestão florestal sustentável, propõe-se também uma majoração dos custos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios, ou com a elaboração de planos de gestão florestal, alterando em conformidade o artigo 59.º-D do EBF.

Assim:

Nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 - É alterado o artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 59.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam diretamente uma atividade económica de natureza silvícola ou florestal, as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respetiva entidade gestora nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro, bem como os encargos suportados com despesas com operações de defesa da floresta contra incêndios ou com a elaboração de planos de gestão florestal, conforme definidos por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e das Florestas, são consideradas em 130 % do respetivo montante, contabilizado como gasto do exercício.
- 13 - [...].
- 14 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

É aditado o artigo 59.º-E ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-E

Sociedades de Gestão Florestal

- 1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos obtidos no âmbito da gestão de recursos florestais por Sociedades de Gestão Florestal (SGF), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional, desde que as mesmas estejam submetidas a planos de gestão florestal, aprovados e executados de acordo com a regulamentação em vigor.
- 2 - Os rendimentos referidos no número anterior, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, são sujeitos a retenção na fonte de IRS ou de IRC, à taxa de 10 %, exceto quando os titulares dos rendimentos sejam entidades isentas quanto aos rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo:
 - a) As entidades que sejam residentes em países, territórios ou regiões, sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
 - b) As entidades não residentes detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por entidades residentes.

- 3 - A retenção na fonte a que se refere o n.º 2 tem carácter definitivo sempre que os titulares sejam entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento para efeitos desse imposto, caso em que o imposto retido tem a natureza de imposto por conta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS.
- 4 - A dispensa de retenção na fonte nos casos previstos no n.º 2 só se verifica quando os beneficiários dos rendimentos fizerem prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam ou da qualidade de não residente em território português, até à data em que deve ser efetuada a retenção na fonte, ficando, em caso de omissão da prova, o substituto tributário obrigado a entregar a totalidade do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da lei, sendo aplicáveis as normas gerais previstas nos competentes códigos relativas à responsabilidade pelo eventual imposto em falta.
- 5 - A prova da qualidade de não residente em território português é feita nos termos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.
- 6 - Ficam isentas de Imposto do Selo as aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal, por SGF ou seus associados que afetem, no prazo de seis meses, esses prédios à gestão dessa SGF, e desde que os mesmos não sejam alienados pelo período de dois anos.
- 7 - Cabe ao serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento dos interessados, reconhecer a afetação prevista no número anterior, promovendo, no prazo de 15 dias, a anulação das liquidações e subsequentes restituições.

- 8 - Ficam isentas de Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, quando os Municípios assim o deliberem, as aquisições onerosas de prédios rústicos destinados à exploração florestal, pelas SGF ou seus associados, que afetem, no prazo de seis meses, esses prédios à gestão dessa SGF, e desde que os mesmos não sejam alienados pelo período de dois anos.
- 9 - A câmara municipal deve comunicar, no prazo de 30 dias, ao serviço de finanças da área da situação dos prédios, a deliberação referida no número anterior, competindo àquele promover, no prazo de 15 dias, a anulação das liquidações de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e subsequentes restituições.
- 10 - É reduzida em 50% a taxa aplicável aos rendimentos da Categoria F, auferidos por sujeitos passivos de IRS, quando decorrentes do arrendamento a SGF de prédios rústicos destinados à exploração florestal, sem prejuízo da opção pelo englobamento.
- 11 - As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS com a alienação a SGF de prédios rústicos destinados à exploração florestal são tributadas à taxa autónoma de 14%, sem prejuízo da opção pelo englobamento.
- 12 - O regime previsto nos dois números anteriores é aplicável às alienações e arrendamentos efetuados até 31 de Dezembro de 2019 e, no caso dos rendimentos referidos no n.º 10, tem a duração de 5 anos.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.